



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1225/2005

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração de bairros, vilas, logradouros e bens públicos e dá outras providências.

O Povo do Município de Pirapetinga, MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E BENS PÚBLICOS

Art. 1º . A denominação de bairros, vilas, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único . Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, vias, avenidas, estradas, praças, praias, parques, jardins, rodovias, pontes, travessas, campos, largos, becos e pátios.

Art. 2º . Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de pessoas que nasceram, viveram ou que receberam Título de Cidadão Pirapetinguense já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II - nomes de fácil pronuncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;

III - nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou universal.

§ 1º . Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos, dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

§ 2º . Na aplicação das denominações deverá ser observado, tanto quanto possível:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - a concordância do nome com o ambiente ou local;
- II** - a utilização de nomes de um mesmo gênero ou região, deverão, na medida do possível, ser agrupados em ruas próximas;
- III** - a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros públicos mais importantes;
- IV** - as pessoas homenageadas deverão ter ligação ou vínculo com o bairro, vila, logradouro ou bem público.

§ 3º . Nos casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo, desde que o homenageado dê o seu consentimento de forma expressa.

§ 4º . no caso do homenageado ser falecido, o consentimento que trata o parágrafo anterior, deverá ser apresentado por familiares do mesmo além da juntada da respectiva cópia da certidão de óbito, devidamente autenticada.

Art. 3º . A alteração de nome de bairros, vilas, logradouros ou bens públicos, só será possível mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º . Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;

III - nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º . Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição e aqueles de grande avanço ou demasiada extensão, quando suas características forem diversas nos trechos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º . Poderá ser utilizada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º . As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único . Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada duzentos metros.

Art. 6º . As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado, com letras e números azuis com fundo branco.

§ 1º . A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.

§ 2º . A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nestas a identificação dos doadores, desde que observados o padrão utilizado pela municipalidade.

Art. 7º . O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

§ 1º . A Prefeitura poderá conceder à empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro, com texto publicitário.

§ 2º . Os postes serão padronizados de acordo com os critérios definidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º . Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º . A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único . A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 10 . A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo Único . Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 11 . Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, num mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 . A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II - nos prédios com mais de nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou seja, o da classe da centena e da unidade de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único . A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 13 . Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo Único . A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 . Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 . A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração, bem como, uma cópia atualizada da planta cadastral de delimitação do perímetro urbano.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 . Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município.

Art. 17 . O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.

Art. 18 . Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários.

Art. 19 . O órgão competente da Prefeitura Municipal quando proceder à revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - numeração existente e a ser distribuída;
- II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - extensão da testada do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único . Da relação referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas, e contendo para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 . Depois de aprovados a relação e o esboço pelo órgão da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em jornal de maior circulação regional da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova, bem como afixação da mesma no quadro de avisos da Prefeitura.

Art. 21 . O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 22 . Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 23 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 970/1997 e 1.048/1999.

Prefeitura Municipal de Pirapetinga, 23 de maio de 2005.


NILO SÉRGIO TOSTES LUZ
PREFEITO MUNICIPAL